



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Nº 1694/2025 que “Altera o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei nº 13.011, de 18 de agosto de 2025, que Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 assim ementado:
“Modifica o parágrafo único, do Art. 4º, da Lei Estadual nº 13.011, de 13 de agosto de 2025, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Júlio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/10/2025, sendo incluída na 1ª pauta na mesma data e devidamente cumprida em 12/11/2025, conforme folhas 02 e 06v.

A proposta em questão tem por objetivo “Altera o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei nº 13.011, de 18 de agosto de 2025, que Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, e dá outras providências. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei, que tem por fim, modificar o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei Estadual nº 13.011, de 18 de agosto de 2025, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT.

A ideia é incluir no referido dispositivo legal, a possibilidade do desenvolvimento da piscicultura familiar ou comercial, com espécies nativas ou exóticas na forma da legislação vigente, já regulamentado pelos órgãos ambientais. Atualmente, a tilápia que é uma espécie exótica já vem sendo criado em tanques redes em todas as bacias hidrográficas existentes no Estado, contudo da forma que está descrito a redação original da lei em comento, as espécies exóticas ficam exclusas do desenvolvimento da piscicultura nos sítios pesqueiros. Assim sendo, o objetivo principal da presente proposta é incluir na lei a possibilidade do desenvolvimento das espécies exóticas, independente da bacia hidrográfica que encontra-se inserido o sitio pesqueiro.

(...)



Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 13/11/2025(fl. 06v).

Ato contínuo, o autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral N° 01 com a seguinte justificativa:

Trata-se de Substitutivo Integral, que tem por fim, retificar erro material atinente a data da lei que criou o referido sítio pesqueiro.

Diante disso, a Comissão de Mérito, em manifestação opinou pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo Integral N° 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco (fls. 09-17), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 25/03/2026 (fl. 17v).

Na sequência a proposição cumpriu 2ª pauta do dia 01/04/2026 a 15/04/2026 (fl. 17v), sendo encaminhado a esta Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original restou prejudicada, nos termos do art. 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n° 677/2006), uma vez que foi aprovado, em sessão plenária, o PL nos termos do Substitutivo Integral n° 01. Dispõe o referido dispositivo regimental:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Dessa forma, considerando a prejudicialidade da proposição original, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n° 1694/2025, nos termos do Substitutivo Integral N° 01, de autoria do próprio parlamentar.



II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N° 01**, assim estabelece:

Lei nº 13.011 de 13 de agosto de 2025	PL 1694/2025 nos Termos do Sub nº 01
	Art. 1º Modifica o parágrafo único, do Art. 4º, da Lei Estadual nº 13.011, de 13 de agosto de 2025, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido em todo perímetro do lago formado pela PCH Santana (Rio Santana), situado no município Nortelândia/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:



<p>Art. 4º Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, a exploração da piscicultura na modalidade de tanquerede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.</p> <p>§ Parágrafo único Fica autorizado ao Município de Nortelândia disciplinar a prática da piscicultura familiar e comercial, exclusivamente com espécies nativas da bacia do Rio Paraguai no perímetro de sua circunscrição territorial que o lago abrange.</p>	<p>“Art. 4º (...)</p> <p>Parágrafo único – Fica autorizado ao município de Nortelândia/MT, disciplinar a prática da piscicultura familiar ou comercial, com espécies nativas ou exóticas na forma da legislação vigente, no perímetro da circunscrição aquáticas abrangida pelo referido Sítio Pesqueiro”.</p> <p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	---

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)



Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Neste sentido, o projeto observa o modelo constitucional federativo brasileiro, que garante aos estados competência legislativa sobre a proteção ambiental, pesca e uso de recursos naturais, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

No plano estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso autoriza a atuação legislativa suplementar, especialmente no que concerne à disciplina de espaços territoriais ambientalmente relevantes, como é o caso do **Sítio Pesqueiro Estadual**.

Ademais, a norma não extrapola os limites da competência estadual, tampouco invade esfera normativa da União ou dos Municípios, limitando-se a ajustar disciplina já existente no âmbito de lei estadual. Além disso, não se identifica vício de iniciativa pois, o projeto não trata de organização administrativa do Poder Executivo; não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas; não altera regime jurídico de servidores e não implica aumento de despesa pública.

Cuida-se de alteração pontual em norma de caráter geral, com conteúdo predominantemente **ambiental e de ordenação territorial**, passível de iniciativa parlamentar.

Logo, se conclui que foram observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao



fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92).

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme



Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Sob o aspecto material, a proposição não viola direitos fundamentais nem princípios constitucionais.

A autorização para que o Município discipline a piscicultura familiar ou comercial no perímetro do Sítio Pesqueiro não afasta a incidência das normas ambientais federais, estaduais e municipais, tampouco dispensa licenciamento ou fiscalização ambiental quando exigidos pela legislação vigente.

Ao contrário, a medida prestigia os princípios da eficiência administrativa, do desenvolvimento sustentável e da valorização da atividade produtiva local, harmonizando-se com os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento econômico e social e de incentivo às atividades produtivas lícitas.

Além disso, a proposta fortalece a autonomia municipal para regulamentar questões de interesse predominantemente local, sem afastar o poder normativo e fiscalizatório dos demais entes federativos.

A referência expressa à observância da legislação vigente funciona como cláusula de compatibilização com o ordenamento ambiental, afastando eventual interpretação que pudesse resultar em flexibilização indevida da proteção ambiental. A medida revela-se ainda socialmente benéfica por fomentar a geração de emprego, renda e segurança alimentar, especialmente mediante o incentivo à piscicultura familiar.

Ressalte-se que a autorização para o desenvolvimento de piscicultura com espécies exóticas **não importa em dispensa de licenciamento ambiental ou autorização dos órgãos competentes**, permanecendo integralmente aplicáveis as normas federais, estaduais e municipais de proteção ambiental e de aquicultura. Assim, a alteração legislativa não promove flexibilização indevida da tutela ambiental, limitando-se a permitir atividade econômica já admitida pelo ordenamento jurídico estadual, desde que observados os controles ambientais pertinentes.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.



Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposição guarda compatibilidade com a legislação federal que disciplina a pesca, a aquicultura e a proteção ambiental, não havendo conflito normativo ou usurpação de competência da União.

No âmbito estadual, a matéria encontra consonância com a política de incentivo à aquicultura prevista na **Lei Estadual nº 10.669/2018**, que reconhece a relevância econômica e social da atividade aquícola para Mato Grosso, servindo de fundamento para a autorização ora pretendida.

Não se verifica sobreposição normativa prejudicial, uma vez que o projeto apenas explicita a possibilidade de regulamentação municipal da atividade no âmbito territorial abrangido pelo Sítio Pesqueiro Estadual, preservando a incidência das demais normas ambientais aplicáveis.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da proposição nos termos do Substitutivo Nº 01.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1694/2025, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1694/2025 - <i>Substitutivo Integral Nº 01</i> - Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <i>02 / 06 / 2026</i>
Presidente: Deputado (a) <i>Dilmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado Júlio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1694/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>